PROJETO DE LEI N.º 63/2017 LEI Nº /2017

70 UFMs:

AUTÓGRAFO Nº 59/2017 APROVADO EM 06.11.2017

Dispõe sobre a proteção aos animais dos maus-tratos e dá outras providências. Autoria do Vereador Luiz Filipe de Paula Jacinto.

A Câmara Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo aprovou:

Artigo 1º - Fica proibido no Município de Chavantes o abandono e crueldade com os animais domésticos ou não, na forma da Lei de Crimes Ambientais.

Artigo 2º - Os cidadãos serão orientados a denunciar os abandonos e as crueldades contra os animais no órgão municipal de meio ambiente para que os infratores sejam enquadrados na Lei de Crimes Ambientais.

§1º- Em posse de um Boletim de Ocorrência, deverá ser efetuada uma averiguação prévia e uma vez comprovada a procedência, o órgão municipal de meio ambiente deslocará uma equipe de resgate para o local acompanhada de um médico veterinário e policiais civis ou militares, caso seja necessário,

§2º- Os animais resgatados pelo órgão municipal de meio ambiente poderão ser encaminhados para atendimento em serviço credenciado e ou a fiel depositário;

§3º- Quando identificado o proprietário, todas as despesas decorrentes do atendimento correrão por conta do mesmo, não havendo condições financeiras será utilizado princípio de penas alternativas, segundo o Código de Posturas do Município.

Artigo 3º - Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas contra maus-tratos aos animais:

I- Praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal; multa de

II- Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz: multa de 50 UFMs;

III- Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que razoavelmente não se possam exigir senão como castigo: multa 70 UFMs;

IV- Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer órgão ou tecido, exceto castração para animais domésticos, ou operações praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência: multa 100 UFMs;

V- Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária: multa 80 UFMs;

 VI- Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado a todo animal cujo extermínio seja necessário para o consumo ou não: multa 40 UFMs;



de 80 UFMs:

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

VII-Abater ou fazer trabalhar os animais em período de gestação: multa

VIII- Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos ou eqüinos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie: multa 50 UFMs;

IX- Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, u com acréscimo de acessório que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo: multa 50 UFMs;

 X- Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado: multa de 70 UFMs;

XI- Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal sob o veículo ou com ele: multa 70 UFMs;

 XII- Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório: multa 30 UFMs;

XIII- Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais (cavalgaduras) de tração: multa de 30 UFMs;

XIV- Conduzir veículos de tração animal, dirigido por condutor, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontes de guia e retranca: multa 30 UFMs;

XV- Fazer viajar um animal a pé mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento: multa 100 UFMs;

XVI- Prender animal atrás dos veículos ou atados às caudas de outros: multa 100 UFMs;

XVII- Conservar animais embarcados por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciarem as necessárias modificações no seu material: multa de 10 UFMs por animal;

XVIII- Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados ou qualquer outro modo que lhe produza sofrimento: multa de 10 UFMs por animal;

XIX- Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e numero de cabeça e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal; multa de 10 UFMs por animal;

XX- Encerrar em curral ou outros lugares animais em numero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água e alimento: multa de 10 UFMs por animal;

XXI- Deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas quando utilizadas na exploração do leite: multa de 10 UFMs por animal;

XXII- Ter animais encerrados juntamente com outros que os atemorizem ou molestem: multa de 10 UFMs por animal;

XXIII- Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas: 10 UFMs por animal;

XXIV- Expor em locais de venda, aves em gaiolas sem que se faça devida limpeza e renovação de água e alimento: multa de 10 UFMs por animal;

XXV- Engordar aves mecanicamente de forma forçada: multa de 10 UFMs por animal;

XXVI- Despelar e ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros: multa de 10 UFMs por animal;



XXVII- Utilizar métodos de adestramento valendo-se de violência física e/ou psicológica; multa de 10 UFMs por animal;

XXVIII- Atirar em animais, qual seja o propósito: multa de 20 UFMs

por animal;

XXIX- Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas ou similares a touradas, ainda que em lugar privado: multa de 10 UFMs por luta;

XXX- Lançar aves e outros animais nas casas de espetáculo exibi-

los para tirar sorte ou realizar acrobacias: multa de 30 UFMs por animal;

XXXI- Caçar, em qualquer época do ano, aves silvestres, exceção feita para as autorizações com fins científicos, consignadas em lei anterior: multa de 20 UFMs por animal;

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se disposições contrárias.

Chavantes, 07 Novembro de de 2.017

FAEL LOPES GARCIA

Presidente

HICTON OLIVEIRA

1º Secretário



PROJETO DE LEI N.º 63/2017

Dispõe sobre a proteção aos animais dos maus-tratos e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica proibido no Município de Chavantes o abandono e crueldade com os animais domésticos ou não, na forma da Lei de Crimes Ambientais.

- Art. 2º Os cidadãos serão orientados a denunciar os abandonos e as crueldades contra os animais no órgão municipal de meio ambiente para que os infratores sejam enquadrados na Lei de Crimes Ambientais,
- §1º- Em posse de um Boletim de Ocorrência, deverá ser efetuada uma averiguação prévia e uma vez comprovada a procedência, o órgão municipal de meio ambiente deslocará uma equipe de resgate para o local acompanhada de um médico veterinário e policiais civis ou militares, caso seja necessário,
- §2º- Os animais resgatados pelo órgão municipal de meio ambiente poderão ser encaminhados para atendimento em serviço credenciado e ou a fiel depositário;
- §3º- Quando identificado o proprietário, todas as despesas decorrentes do atendimento correrão por conta do mesmo, não havendo condições financeiras será utilizado princípio de penas alternativas, segundo o Código de Posturas do Município.
- Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas contra maus-tratos aos animais:
- I- Praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal: multa de 70 UFMs;
- II- Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz: multa de 50 UFMs;

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA SESSÃO COMO DATA

Hilton Ofiveira

DATA: 100 1 100 17

Filton Oliveira

Procureries Albano S

CAMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES



III- Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que razoavelmente não se possam exigir senão como castigo: multa 70 UFMs;

IV-Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer órgão ou tecido, exceto castração para animais domésticos, ou operações praticadas em beneficio exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência: multa 100 UFMs;

V- Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária: multa 80 UFMs;

VI-Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado a todo animal cujo extermínio seja necessário para o consumo ou não: multa 40 UFMs;

VII- Abater ou fazer trabalhar os animais em período de gestação: multa de 80 UFMs;

VIII- Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos ou eqüinos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie: multa 50 UFMs;

IX-Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, u com acréscimo de acessório que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo: multa 50 UFMs;

X- Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado: multa de 70 UFMs;

XI-Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal sob o veículo ou com ele: multa 70 UFMs;

XII- Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório: multa 30 UFMs;

XIII- Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais (cavalgaduras) de tração: multa de 30 UFMs;

XIV- Conduzir veículos de tração animal, dirigido por condutor, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontes de guia e retranca: multa 30 UFMs;

XV- Fazer viajar um animal a pé mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; multa 100 UFMs;

XVI- Prender animal atrás dos veículos ou atados às caudas de outros: multa 100 UFMs;

DELIBERAÇÃO NA 160 DE SESSÃO 16. 10. 00 DE DATA

DATA: 100, (1 1201)

Av. Dr. Arabise furnite da Silva, 441 - Chavantes Novo - CEP 18970-000 - Chavantes SP CNPJ 01.638.918/0001-23
Fones/Fax: (14) 3342-1576 e 3342-2339 - www.camarachavantes.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarachavantes.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

14 140 12017

- Marisa 29, Ribano Pinho
Oddia Legialitivo



XVII- Conservar animais embarcados por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciarem as necessárias modificações no seu material: multa de 10 UFMs por animal;

XVIII- Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados ou qualquer outro modo que lhe produza sofrimento: multa de 10 UFMs por animal;

XIX- Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e numero de cabeça e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal: multa de 10 UFMs por animal;

XX- Encerrar em curral ou outros lugares animais em numero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água e alimento: multa de 10 UFMs por animal;

XXI- Deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas quando utilizadas na exploração do leite: multa de 10 UFMs por animal;

XXII- Ter animais encerrados juntamente com outros que os atemorizem ou molestem: multa de 10 UFMs por animal;

XXIII- Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas; 10 ÚFMs por animal;

XXIV- Expor em locais de venda, aves em gaiolas sem que se faça devida limpeza e renovação de água e alimento: multa de 10 UFMs por animal;

XXV- Engordar aves mecanicamente de forma forçada: multa de 10 UFMs por animal;

XXVI- Despelar e ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros: multa de 10 UFMs por animal;

XXVII- Utilizar métodos de adestramento valendo-se de violência física e/ou psicológica: multa de 10 UFMs por animal;

XXVIII- Atirar em animais, qual seja o propósito: multa de 20 UFMs por animal;

XXIX- Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas ou similares a touradas, ainda que em lugar privado: multa de 10 UFMs por luta;

XXX- Lançar aves e outros animais nas casas de espetáculo exibi-los para tirar sorte ou realizar acrobacias: multa de 30 UFMs por animal;

DELIBERAÇÃO NA SESSÃO CAMPACIO DE DATA

Hilton Offveira



1º Secretário

Marisa Ap. Albano Pinho



XXXI- Caçar, em qualquer época do ano, aves silvestres, exceção feita para as autorizações com fins científicos, consignadas em lei anterior: multa de 20 UFMs por animal;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se disposições contrárias

Câmara Municipal de Chavantes 11 de Outubro de 2.017

Luiz Filipe de Paula Jacinto Veneador

HAIDERADO OBJETO DE BILIHERAÇÃO NA SESSÃO DA NA G DATA (16 LO 2011

Hilton Ofiveira

APROVADO

_ DISCUSSÃO

DATA: SPILL TOOL

Hilton Oliveira

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225°, inciso VII, nos traz que devemos "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade", logo, não podemos permitir que a Carta Magna desta pátria seja "rasgada", quando permitimos que animais sejam maltratados neste Município.

Pelo respeito a tudo o que vive e sente, é imperioso dispor sobre os direitos dos animais e as formas de combater os maus-tratos. Esse é o comportamento que a sociedade espera de nós, Vereadores. Só assim conseguiremos fortalecer os laços de amor, fraternidade e generosidade em nossa sociedade.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto

CAMARA MUNICIPAL DE CHANANTES

1 1 10 12017

THEATS AD. ALBONO PENÍO
ONDÍA LEGISIATIVE

de lei



PROJETO DE LEI N.º 63/2017

Dispõe sobre a proteção aos animais dos maus-tratos e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica proibido no Município de Chavantes o abandono e crueldade com os animais domésticos ou não, na forma da Lei de Crimes Ambientais.

- Art. 2º Os cidadãos serão orientados a denunciar os abandonos e as crueldades contra os animais no órgão municipal de meio ambiente para que os infratores sejam enquadrados na Lei de Crimes Ambientais.
- §1º- Em posse de um Boletim de Ocorrência, deverá ser efetuada uma averiguação prévia e uma vez comprovada a procedência, o órgão municipal de meio ambiente deslocará uma equipe de resgate para o local acompanhada de um médico veterinário e policiais civis ou militares, caso seja necessário,
- §2º- Os animais resgatados pelo órgão municipal de meio ambiente poderão ser encaminhados para atendimento em serviço credenciado e ou a fiel depositário;
- §3º- Quando identificado o proprietário, todas as despesas decorrentes do atendimento correrão por conta do mesmo, não havendo condições financeiras será utilizado princípio de penas alternativas, segundo o Código de Posturas do Município.
- Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas contra maus-tratos aos animais:
- I- Praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal: multa de 70 UFMs;
- II- Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz: multa de 50 UFMs;

DELIBERAÇÃO NA LESSÃO DATA LO TOTAL

DATA: Op 1 | 12 | 7

1 Secretario

CAMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

(1 1 10 12017

Processor Afrano Pinho
Onesal Legislado



III- Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que razoavelmente não se possam exigir senão como castigo: multa 70 UFMs;

IV-Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer órgão ou tecido, exceto castração para animais domésticos, ou operações praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência: multa 100 UFMs;

V- Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária: multa 80 UFMs;

VI-Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado a todo animal cujo extermínio seja necessário para o consumo ou não: multa 40 UFMs;

VII- Abater ou fazer trabalhar os animais em período de gestação: multa de 80 UFMs;

VIII- Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agricola ou industrial, bovinos ou equinos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie: multa 50 UFMs;

IX-Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, u com acréseimo de acessório que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo: multa 50 UFMs;

X- Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado: multa de 70 UFMs;

XI-Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal sob o veículo ou com ele: multa 70 UFMs;

XII- Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; multa 30 UFMs;

XIII- Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais (cavalgaduras) de tração: multa de 30 UFMs;

XIV- Conduzir veículos de tração animal, dirigido por condutor, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontes de guia e retranca: multa 30 UFMs;

XV- Fazer viajar um animal a pé mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento: multa 100 UFMs;

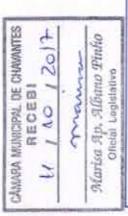
XVI- Prender animal atrás dos veículos ou atados às caudas de outros: multa 100 UFMs; CAPROVADO

DELISERAÇÃO NA 166 DE DELISERAÇÃO NA 166 DE DATA 16 19 20 17

Hilton Olivetra

DATA: Po I DISCUSS

Hilton Ofiveira





XVII- Conservar animais embarcados por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciarem as necessárias modificações no seu material: multa de 10 UFMs por animal;

XVIII- Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados ou qualquer outro modo que lhe produza sofrimento: multa de 10 UFMs por animal;

XIX- Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e numero de cabeça e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal: multa de 10 UFMs por animal;

XX- Encerrar em curral ou outros lugares animais em numero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água e alimento: multa de 10 UFMs por animal;

XXI- Deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas quando utilizadas na exploração do leite: multa de 10 UFMs por animal;

XXII- Ter animais encerrados juntamente com outros que os atemorizem ou molestem: multa de 10 UFMs por animal;

XXIII- Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas: 10 UFMs por animal;

XXIV- Expor em locais de venda, aves em gaiolas sem que se faça devida limpeza e renovação de água e alimento: multa de 10 UFMs por animal;

XXV- Engordar aves mecanicamente de forma forçada: multa de 10 UFMs por animal;

XXVI- Despelar e ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros: multa de 10 UFMs por animales de 2

XXVII- Utilizar métodos de adestramento valendo-se de violência física e/ou psicológica: multa de 10 UFMs por animal;

XXVIII- Atirar em animais, qual seja o propósito: multa de 20 UFMs por animal;

XXIX- Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas ou similares a touradas, ainda que em lugar privado: multa de 10 UFMs por luta;

XXX- Lançar aves e outros animais nas casas de espetáculo exibi-los para tirar sorte ou realizar acrobacias: multa de 30 UFMs por animal;

DATA (16 10 20 1)

Hilton Ofiveira







XXXI- Caçar, em qualquer época do ano, aves silvestres, exceção feita para as autorizações com fins científicos, consignadas em lei anterior: multa de 20 UFMs por animal;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5° - Revogam-se disposições contrárias.

Câmara Municipal de Chavantes, 11 de Outubro de 2.017

Luiz Filipe de Paula Jacinto Vereador

CONSIDERADO OBJETO

SESSAO TO TO TO TO

Hilton Offvetra

APROVADO

Discussão

DATA (06/11/120)

Hilton Ofiveira

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225°, înciso VII, nos traz que devemos "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade", logo, não podemos permitir que a Carta Magna desta pátria seja "rasgada", quando permitimos que animais sejam maltratados neste Município.

Pelo respeito a tudo o que vive e sente, é imperioso dispor sobre os direitos dos animais e as formas de combater os maus-tratos. Esse é o comportamento que a sociedade espera de nós, Vereadores. Só assim conseguiremos fortalecer os laços de amor, fraternidade e generosidade em nossa sociedade.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto

CAMPRA MUNICIPAL DE CHAINNTES NECESION (1 1 0 12017 Tranin Starisa Ap. Albano Pinho Othini Lagninitio

de lei